



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Proc. Nº 8500923-24.2011.8.06.0026

Informação/Solicitação

Requerente: Oficiala do 2º Registro de Imóveis de Fortaleza

PARECER

Excelentíssima Senhora Corregedora-Geral da Justiça:

Cuida-se de procedimento administrativo com origem no Ofício nº 1/2011, da lavra da Sra. Ana Teresa Araújo de Mello Fiúza, Oficiala do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Fortaleza, através do qual, ao tempo em que informa diversas providências adotadas para cumprimento das recomendações feitas pelo Conselho Nacional de Justiça por ocasião da visita realizada em julho de 2011 naquela serventia, ressalta que providenciou a empresa para encadernação dos livros de protocolo, contudo, surgiu o entrave porque a empresa não realizará o procedimento sem que os livros deixem o local da serventia, o que vai de encontro o art. 22 da Lei dos Registros Públicos e, por isso, pede autorização para que os livros deixem o cartório a fim de serem encadernados.

É o que se tem a relatar.

Passo a opinar.

Preceitos legais devem ser observados, notadamente no caso em espécie, quando os livros estão sob a guarda de Registrador Público, onde estão registrados atos de terceiros que têm o direito à preservação do sigilo.

O art. 22 da Lei 6.015, de 31/12/1973 – Lei dos Registros Públicos é enfático:

“Os livros de registros, bem como as fichas que os substituam, somente sairão do respectivo cartório mediante autorização judicial.”

O disposto neste dispositivo legal abrange o grupo dos que impõem ao serviço de registro a maior segurança. E, dentre as funções de extrema importância dos serventuários é conservar seus livros em ordem, aptos ao fácil exame e à pronta certificação do que neles se contém.

Decorrente dessa função sobremaneira relevante é que o

manuseio de livros e fichas fora da sede do cartório, pelo simples fato de sua deslocação, não é aconselhável, vez que o extravio de uma única ficha pode ter repercussão de extrema gravidade.

Ademais, a autorização preceituada no art. 22 da Lei 6.015/73 para ser deferida deve ser analisada em absoluta sintonia com a regra do art. 23 do mesmo diploma legal, que assim dispõe:

“Todas as diligências judiciais e extrajudiciais que exigirem a apresentação de qualquer livro, ficha substituta de livro ou documento, efetuar-se-ão no próprio cartório.”

Discorrendo sobre o dispositivo legal referido, Walter Ceneviva, leciona:

“*Diligências judiciais* são as efetuadas pelo juiz (a inspeção prevista no art. 440 do CPC, p. ex.) ou determinadas por ele (pelo meirinho no cumprimento de mandado ou perito nomeado); *extrajudiciais* são as correicionais ou administrativas, de que se exemplifica com as efetuadas por agentes tributários e policiais.” (Lei dos Registros Públicos comentada – 17. ed. atualizada. São Paulo : Saraiva, 2007.)

Assim, deve ser entendido que somente em casos excepcionais, para diligências judiciais e extrajudiciais, é concebível a autorização de que trata o art. 22.

A par do comando legal acima transportado, a Lei 8.935, de 18 de novembro de 1994, que dispõe sobre os serviços notariais e de registro, a conhecida Lei dos Cartórios, é também enfática sobre o assunto:

Art. 30. São deveres dos notários e dos oficiais de registro:

VI – guardar sigilo sobre a documentação e os assuntos de natureza reservada de que tenham conhecimento em razão do exercício de sua profissão

Art. 46. Os livros, fichas, documentos, papéis, microfilmes e sistemas de computação deverão permanecer sempre sob a guarda e responsabilidade do titular do serviço notarial ou de registro, que zelará por sua ordem, segurança e conservação.

Parágrafo único. Se houver necessidade de serem periciados, o exame deverá ocorrer na própria sede do serviço, em dia e hora adrede designados, com ciência do titular e autorização do juízo competente.

Alegou a Oficiala que a empresa que providenciara para o

trabalho de encadernação, não realiza o procedimento com os livros no cartório.

Na cidade de Fortaleza, certamente, não existe apenas uma empresa do ramo.

Diante o exposto, opino pelo indeferimento do pedido, sugere-se, contudo, que a Registradora procure contratar outra empresa que aceite a condição de fazer a encadernação dos livros na sede da serventia.

É o parecer, *sub* censura.

Fortaleza, 03 de dezembro de 2012.

Antônio Pádua Silva
Juiz Corregedor Auxiliar



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

Processo n. 8500923-24.2011.8.06.0026

DECISÃO

Cuida-se ofício encaminhado pela Ilma. Sra. Titular do 2º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Fortaleza/CE, comunicando a adoção das medidas indicadas pelo Conselho Nacional de Justiça, destinadas à melhoria do atendimento da serventia extrajudicial.

Esclarece a Oficiala que uma das recomendações cuida da encadernação dos livros de protocolo, medida esta que exige a retirada dos livros do Cartório, de modo a serem encadernados.

Solicita, assim, autorização desta Casa Censora para a retirada dos livros da Serventia Extrajudicial, indagando, ainda, sobre o procedimento a ser adotado no ato de envio dos documentos para a empresa de encadernação.

Parecer do Dr. Antônio Pádua Silva, Juiz Corregedor Auxiliar, opinando pelo indeferimento do pedido (fls. 08/10).

É o relatório.

A oficiala requerente, diante do seu dever de guarda dos livros e documentos arquivados em seu Cartório, bem como, frente à proibição de retirada dessas peças da respectiva serventia extrajudicial, solicita autorização para o seu encaminhamento à empresa de encadernação, visando, assim, o cumprimento da recomendação do CNJ de encadernamento dos livros de protocolo.

Como bem afirmou o nobre Juiz Corregedor Auxiliar, a autorização para saída dos livros é medida excepcional, que só pode ser concedida quando demonstrada a efetiva impossibilidade física de realização de algum ato sem a retirada dos livros ou papéis da sede do serviço.

No presente caso, a Titular do 2º CRI, longe de demonstrar tal impossibilidade, limita-se a informar que tal exigência foi feita pela empresa contratada, não esclarecendo se outras empresas foram indagadas sobre a possibilidade de realização do encadernamento dos livros no próprio cartório.

Dessa forma, em consonância com o parecer do Dr. Juiz Corregedor

Auxiliar, diante da ausência de demonstração da total impossibilidade de se realizar o encadernamento dos livros no próprio Cartório, indefiro o pedido apresentado.

Cientifique-se.

Fortaleza, 11 de fevereiro de 2012.

Desa. Edite Bringel Olinda Alencar
Corregedora Geral da Justiça